

# O COMPLIANCE AMBIENTAL, O DESPERTAR SOCIAL PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

## *ENVIRONMENTAL COMPLIANCE, SOCIAL AWAKENING FOR SUSTAINABLE CONSUMPTION AND SOCIAL RESPONSIBILITY OF COMPANIES*

Nydia Maria Costa Andrade de Carvalho

Gina Vidal Marcilio Pompeu

### RESUMO

Por meio desse artigo pretende-se abordar os mecanismos adotados pelas empresas para controle e prevenção dos danos causados ao meio ambiente, haja vista o despertar social para o consumo sustentável, que parece impulsionar tanto pessoas, como empresas na busca por condutas menos nocivas ao meio ambiente. Demonstra-se a relevância e as implicações positivas da implementação de programas de *compliance* ambiental nas empresas e pondera-se pela adaptação das empresas ao desenvolvimento sustentável. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica e congrega teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e Empresarial, com as técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, diante da imprescindibilidade do *compliance* ambiental nas empresas e a responsabilidade social das empresas para com os stakeholders. Tem como resultados esperados demonstrar que as empresas que somente visam a maximização de lucros, a qualquer custo, estão fadadas ao insucesso, posto a sociedade tem optado, cada vez mais, por empresas que executam suas atividades em harmonia com a natureza. Além disso, tais empresas, possuem responsabilidade social para com todos aqueles envolvidos em suas atividades, direta ou indiretamente, ou seja, os stakeholders. Assim, é primordial implantar, efetivamente, uma política de *Compliance* ambiental para empresas que zelam pela eficiência e buscam perpetuar e aumentar os seus lucros.

Palavras chaves: *Compliance* ambiental. Consumo sustentável. Responsabilidade social das empresas. Stakeholders

### ABSTRACT

This article intends to address the mechanisms adopted by companies to control and prevent damage to the environment, given the social awakening to sustainable consumption, which seems to drive both people and companies in the search for less harmful conduct to the environment. It demonstrates the relevance and positive implications of implementing environmental compliance programs in companies and considers the long-awaited adaptation of companies to the desired sustainable development. The methodology involves interdisciplinary research, with epistemological orientation in critical theory and combines theory and praxis in the articulation of Constitutional, Environmental and Business Law, with the techniques of document analysis and bibliographic review, in view of the indispensability of environmental compliance in companies and social responsibility from companies to stakeholders. Its expected results are to demonstrate that

companies that only aim at maximizing profits, at any cost, are doomed to failure, since society has increasingly opted for companies that perform their activities in harmony with nature. In addition, these companies have social responsibility towards all those involved in their activities, directly or indirectly, that is, the stakeholders. Thus, it is essential to effectively implement an environmental compliance policy for companies that strive for efficiency and seek to perpetuate and increase their profits.

**Keywords:** Environmental compliance. Sustainable consumption. Corporate social responsibility. Stakeholders

## INTRODUÇÃO

O século XX revelou-se marcado pelo crescimento econômico transnacional e por consequência acarretou a globalização dos mercados o aumento do consumo. O setor empresarial se tornou responsável pelo atendimento dos mais diversos desejos humanos, desde o fornecimento de itens básicos à sobrevivência até a aquisição de supérfluos, entretanto, o rastro negativo impresso na natureza tem sido um problema a ser enfrentado por toda a sociedade.

Diante do constante aumento da degradação ambiental, mostrou-se necessário o desenvolvimento de um instituto que tivesse como finalidade precípua o equilíbrio entre a preservação da natureza e o desenvolvimento econômico. Dessa forma, uma possível solução se revelou por meio do chamado *compliance* - um novo modelo jurídico à implementação do cumprimento das normas atinentes a padrões éticos, preventivos e jurídicos aos quais a atividade empresarial ainda não está adaptada.

Nesse sentido, a atuação do *compliance*, na seara ambiental, surge como um instrumento de efetivo cumprimento das normas ambientais. Para tanto, se mostra necessário implementar estratégias que sejam capazes de medir o desempenho de todas as ações destinadas ao controle ambiental, com a finalidade de prevenir autuações, multas, instaurações de processos administrativos, cíveis e criminais. Apesar de viver-se em pleno século XXI, muitas empresas ainda apresentam resistência ao cumprimento da legislação ambiental por acreditarem que a adoção de medidas preventivas constitui algo custoso e que não traz benefícios à empresa.

Contudo, tal realidade vem sendo, aos poucos, modificada. Atualmente, observa-se que ao mesmo tempo em que a sociedade esgota os recursos naturais, aumenta sua ânsia de preservá-lo. Assim, diante da busca pelo desenvolvimento sustentável, a sociedade tem despertado maior interesse em empresas que executam suas atividades em harmonia com a

natureza. Dessa feita, a pessoa jurídica que não priorizar estratégias que visem diminuir os riscos ambientais, dificilmente conseguirá sobreviver em meio ao mercado de consumo vigente.

Diante desse cenário, nota-se a imprescindibilidade em se discutir o papel das empresas, no intuito de se articular ações conjuntas entre Estado, sociedade e empresas, na busca de se encontrar mecanismos viáveis para que as empresas adequem suas atividades ao *compliance* ambiental e às expectativas das partes interessadas. Nessa esteira, frente ao aumento da procura por produtos e empresas ambientalmente corretas, a pessoa jurídica é impulsionada a buscar a cautela de seus atos e atividades, a fim de se adequar às normas vigentes, assumindo uma postura de prevenção de riscos desnecessários oriundos da não observância da legislação ambiental.

No âmbito do Direito Ambiental, o advento da sociedade de risco corresponde ao surgimento da segunda geração de problemas ambientais, a qual se caracteriza pela preocupação com o futuro, isto é, com esses novos riscos que a sociedade industrial trouxe para si mesma (modernidade reflexiva) e que põem em xeque não só os componentes naturais do meio ambiente, mas também a sobrevivência da própria espécie humana. Por essa razão, a complexidade da problemática ambiental fez com que se viabilizassem estudos e pesquisas no sentido de criar instrumentos que possam combater ou mitigar os danos ambientais concernentes à degradação.

A importância da preservação ambiental recebeu impulso na segunda metade do século XX, com a publicação da obra *Silent Spring*, em 1962, por Carson, ao alertar sobre a má utilização de produtos tóxicos e seus impactos sobre o meio ambiente e o próprio ser humano; da Declaração de Estocolmo de 1972, da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, lançamento do documento “Nosso Futuro Comum” e do Relatório Brundtland em 1987, da Declaração do Rio de 1992, de Joanesburgo de 2002 (Rio+10) e do Rio de 2012 (Rio+20), da aprovação em 2015 dos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, por meio do documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, entre outros.

Verifica-se a tensão e acirramento do debate sobre as questões ambientais diante da frustração com o constitucionalismo dirigente e suas promessas insinceras de efetivação de direitos sociais, bem como, em face da constatação do acréscimo de pobreza e de concentração de renda que por fim, resta visível irreparáveis danos ambientais. É crescente a consciência da percepção do ser humano de que as degradações ambientais ameaçam sua própria existência e das gerações futuras.

Nesse diapasão, a sustentabilidade ambiental e a observância às normas ambientais têm se tornado cada vez mais foco de preocupações de estudos científicos de caráter interdisciplinar. No Brasil, principalmente após os desastres ambientais de Mariana e de Brumadinho, a preocupação com o risco ambiental está em evidência.

Vale mencionar que a Constituição de 1988 representa o ápice da sensibilidade ecológica, ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado status de direito fundamental<sup>1</sup>. Nesse cenário, ao longo dos últimos anos, com o aumento da compreensão crítica acerca das questões ambientais no mundo, associado a um crescimento quantitativo das leis protetivas do meio ambiente, tem-se exigido das empresas ações de prevenções voltadas para a redução do consumo, riscos e impactos ambientais de suas atividades. Na esfera desse debate, a *compliance* mostra-se um dos temas mais importantes da gestão empresarial. A aplicação do *compliance* ambiental conjuga desenvolvimento econômico, práticas éticas e respeito à legislação vigente, inclusive, com relação à preservação do meio ambiente. Sabe-se que o mercado tende a exigir o respeito às condutas éticas, em consonância com normas vigentes, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica e congrega teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e Empresarial, utiliza técnicas de revisão bibliográfica, e aponta para a imprescindibilidade do uso da técnica de *compliance* ambiental nas empresas, como item inerente à responsabilidade social das empresas. Tem como resultados esperados demonstrar que é possível e necessário preservar a natureza, garantir a efetivação da dignidade humana, e ao mesmo tempo preservar a saúde financeira da empresa. O primeiro passo diz respeito à manutenção da política de *Compliance* ambiental para empresas que zelam pela eficiência e buscam perpetuar e aumentar os seus lucros.

## COMPLIANCE AMBIENTAL

---

<sup>1</sup> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>2</sup> “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. (CMMAD, 1991, p. 46)

Vale iniciar esse tópico por meio da análise da expressão “sociedade de risco” que foi cunhada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck (2015), para designar a sociedade pós-industrial, em que consequências incertas e indesejadas passam a ser forças dominantes na história. Nesse contexto a produção de riqueza é sistematicamente acompanhada da produção social de riscos (1992, p. 22). A partir da revolução industrial, o rápido crescimento econômico se faz acompanhar pela degradação do meio ambiente. Apesar disso, ao longo do século XIX, a efetiva aplicação da teoria do risco aos danos ambientais demorou a ser implementada, visto que “apenas recentemente, no século XX, o homem começa a perceber os problemas relacionados ao mau uso dos recursos ambientais”. (LEMOS, 2008, p. 93). Essa sociedade de riscos demanda ações efetivas de preservação que perpassam pelas técnicas de *compliance* ambiental e de responsabilidade social das empresas

A ideia de programas de *compliance* teve origem nos Estados Unidos, quando as agências reguladoras começaram a emergir. Em 1906, com a promulgação do *Food and Drug Act*<sup>2</sup> e a criação do FDA<sup>3</sup>, o governo norte-americano criou um modelo de fiscalização centralizado, como forma de regular determinadas atividades relacionadas à saúde alimentar e ao comércio de medicamentos. Porém, foi devido às instituições financeiras que o *compliance* avançou.

Em 1913, foi criado o *Federal Reserve System* (Banco Central dos EUA), o qual teve como objetivo a criação de um sistema financeiro mais estável, seguro e adequado às leis. Em 1977, foi promulgado o *Foreign Corrupt Practices Act*, o FCPA, a lei anticorrupção transacional norte-americana, obrigando as empresas a manter livros de registros que refletissem precisamente suas transações e a estabelecer um sistema adequado de controles internos.

Em 1991, a Comissão de Penas dos EUA publicou o documento Diretrizes Federais para a Condenação de Organizações, articulando os elementos específicos de um programa de *compliance* e ética eficientes. Segundo esse documento, as empresas que apresentassem

---

<sup>2</sup> O Food and Drug Act foi a primeira de uma série de leis significativas de proteção ao consumidor promulgada pelo Congresso no século 20 e levou à criação da Food and Drug Administration. Sua finalidade principal era interditar o tráfico estrangeiro e interestadual em produtos de alimento e de droga adulterados e dirigiu os EU Bureau de Química para inspecionar produtos e referir réus aos promotores de justiça.

<sup>3</sup> A Food and Drug Administration (FDA ou USFDA) é uma agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, um dos departamentos executivos federais dos Estados Unidos. A FDA é responsável pela proteção e promoção da saúde pública através do controle e supervisão da segurança alimentar, produtos de tabaco, suplementos dietéticos, prescrição e over-the-counter medicamentos farmacêuticos (medicamentos), vacinas, biofarmacêuticos, transfusões de sangue, dispositivos médicos, radiação eletromagnética (ERED), cosméticos e alimentos para animais e produtos veterinários.

tais programas teriam penas mais brandas. A esse respeito, Candeloro, Rizzo e Pinho (2012, p.30) por sua vez, definem e ressaltam a importância do *Compliance* como:

Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legal que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados ‘riscos de *compliance*, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades. (2012. p. 30)

Por sua vez, a expressão “risco de *compliance*” é definida como risco legal, de sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas (COIMBRA E MANZI, 2010, p. 42).

Para Negrão e Pontelo (2014, p. 193), a gestão de riscos consiste em atuar preventivamente, permitindo avaliar os riscos e os respectivos controles, focando na verificação de sua eficiência e eficácia. Esse deve ser o objetivo principal da gestão de riscos: conhecer os seus fatores e atuar nos controles, visando eliminar os seus impactos na organização.

Em tempos remotos a natureza parecia refletir aspectos de inesgotável, entretanto, com o incremento da sociedade de mercados internacionais, e do supercapitalismo, com marcas de consumo desenfreado, essa visão mudou demonstrando a finitude dos recursos naturais. Com isso, mostrou-se necessário o desenvolvimento de um instituto que tivesse como finalidade principal o equilíbrio entre a preservação da natureza e o desenvolvimento econômico. Algo que complementasse os princípios que norteiam a aplicação do Direito Ambiental, que saísse do âmbito teórico da legislação vigente e viesse oferecer plena efetividade à prevenção de riscos na esfera empresarial.

Nesse cenário, o *compliance* ambiental consiste na aplicação da legislação ambiental, da ética e da postura socioambiental no seio da empresa, seja no aspecto preventivo ou corretivo. Como explica Maria Rosa Selvati Martins e José Geraldo Ferreira da Silva: “serão os mecanismos de incentivo, sanção e coerção do Direito que conduzirão aqueles que se utilizam dos recursos naturais a adequarem suas atividades aos padrões ambientalmente aceitáveis pela sociedade” (SILVA, 2015, p. 32).

Assim, é esperado do *compliance* ambiental, a redução de custos na empresa, posto que a adoção de boas práticas ambientais leva à prevenção de multas e gastos processuais desnecessários e a uma boa imagem da empresa perante os seus acionistas e a sociedade em geral. A função do *compliance* deve abranger não somente a antecipação das irregularidades,

mas estabelecer um programa a fim de evitar o surgimento delas, abrangendo não somente os riscos inerentes à atividade da empresa, mas abarcando, também, a prevenção ao meio ambiente através de práticas que visem resguardar a natureza que, por diversas vezes é deteriorada sob o fundamento do desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, existe uma cobrança da sociedade para que as empresas incorporem em seus negócios práticas ambientalmente corretas (*compliance* ambiental) mantendo-se em conformidade com as normas ambientais vigentes e, com isso, as empresas utilizarem o seu desempenho ambiental para reforçar sua competitividade e proporcionar uma boa imagem da empresa frente ao mercado e consumidores.

Destarte, o *compliance* ambiental se revela de importância ímpar na conscientização do mercado consumidor diante de suas práticas à natureza e à sociedade, que exige das empresas o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Necessário lembrar que em relação às normas ambientais, ainda não existe previsão legal da atuação do *compliance* no âmbito empresarial, muito embora a responsabilização penal da pessoa jurídica tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988 e na Lei dos Crimes Ambientais.

Apesar disso, tramita atualmente na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5442/2019 que regulamenta os programas de conformidade ambiental em empresas públicas e privadas que exploram atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente. Entre outros pontos, o texto proíbe a concessão de fomentos estatais, como subsídios e financiamento público, as empresas que não possuam programa de conformidade ambiental efetivo. (Fonte: Agência Câmara de Notícias - 23/01/2020)

Afirmam os deputados Rodrigo Agostinho (PSB-SP) e Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), na justificativa do projeto que “as recentes tragédias envolvendo o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho (MG) reacenderam o debate sobre o desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Também chamada de *compliance* ambiental, a conformidade ambiental consiste na adoção de práticas internas de cumprimento da legislação ambiental e prevenção de ações lesivas ao meio ambiente. Assim, ao mesmo tempo em que promove a observância das exigências legais, o *compliance* ambiental é uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica”, afirmam os deputados na justificativa do projeto.

Os autores do projeto destacam que a proposta não prevê a obrigatoriedade da implementação de programas de *compliance* ambiental, mas cria incentivos para a sua

adoção. Entre eles: a imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental a empresas deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental; a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão realizar parceria público-privada com empresas que não possuam programa de *compliance* ambiental, e nem contratar obra, serviço ou concessão com valor superior a R\$ 10 milhões; os órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados aos benefícios à existência de programa de conformidade ambiental.

Desse modo, entende-se que a aprovação do citado projeto de lei é, pelo menos inicialmente, medida que se impõe no árduo caminho de combate à práticas empresariais nocivas a sustentabilidade ambiental.

## **O BOM NEGÓCIO DA SUSTENTABILIDADE**

É indiscutível que para minimizarmos os problemas ambientais vigentes, se faz necessário uma nova postura de todos, mas, principalmente dos empresários e administradores, que devem considerar o meio ambiente em suas decisões e adotar concepções administrativas e tecnológicas que contribuam para ampliar a capacidade de suporte do planeta.

Para BARBIERI as preocupações ambientais dos empresários são influenciadas por três grandes conjuntos de forças que interagem entre si: o governo, a sociedade e o mercado. Assim, as pressões da sociedade e medidas governamentais são essenciais para que ocorra envolvimento das empresas em matéria ambiental.

Há algumas décadas consultores da área já profetizavam “o bom negócio da sustentabilidade” (ALMEIDA, 2009) e o seu valor quando atrelada à imagem da corporação. Nesse sentido, crescem o número de corporações que operam com bens ambientais ou se preocupam com a redução da sua “pegada ecológica”:

A Pegada Ecológica é uma metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta. Um hectare global significa um hectare de produtividade média mundial para terras e águas produtivas em um ano. Disponível em <https://www.wwf.org.br>

Jonh Elkington, (2012, p. 109-111) explica que guiar as corporações na transição para tornar-se empresas sustentáveis exige mudanças drásticas no desempenho destas. Tais mudanças devem ser diuturnamente medidas por meio de indicadores de sustentabilidade



que vão além do desempenho financeiro e físico do capital, é dizer, exige também a avaliação de capital social, humano e natural envolvidos. Dessa forma, as empresas deverão realizar internamente auditorias de sustentabilidade que expressem as necessidades e expectativas emergentes em face das linhas dos pilares econômico, ambiental e social. Esses pilares não são estáveis e, por consequência, apresentam-se em um fluxo constante de movimentos independentes. À medida que cada pilar vai ao encontro das linhas de interconexão, ou se contrapõem entre si, geram o triplice resultado e criam ou não valores para os acionistas e para a sociedade

Nesse cenário, surgem as “Rotulagens Ambientais” ou “Selos Verdes” que são certificações de produtos adequados ao uso que apresentam menor impacto no meio ambiente em relações a outros produtos comparáveis disponíveis no mercado.

O Brasil possui, desde 1993, o Selo Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – representante da *Organization for International Standardization* (ISO) no país”. (MOURA, 2013, p. 12) além disso, possui também o ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial da BOVESPA:

O ISE é uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas listadas na BM&FBOVESPA sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Também amplia o entendimento sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas. Disponível em <http://www.bmfbovespa.com.br>

No Ceará, o Plenário da Assembleia Legislativa aprovou, em dezembro de 2019, um projeto de lei (PL Nº 8471) de autoria do Governo do Estado, que cria oficialmente o Selo Empresa Sustentável, a proposta visa destacar as empresas do Ceará que investem no meio ambiente.

O selo de empresa sustentável é um programa de Certificação Ambiental Pública, instituído pela Lei Estadual Nº 17.178, de 15 de janeiro de 2020 que identificará as Empresas que desenvolverem boas práticas ambientais, eliminando os desperdícios, desenvolvendo tecnologias e metodologias limpas e reciclando insumos, em direção ao desenvolvimento sustentável e à proteção do Meio Ambiente.

Observa-se, com isso, que o setor empresarial tem buscado cumprir as leis e normas ambientais, além de se adequar à responsabilidade ambiental, principalmente com a instituição do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e a busca das certificações ISO.

Para tanto, as empresas também buscam certificação pelo Sistema ISO 14001 e/ou 26000, emitem seus relatórios de Sustentabilidade pela Global Reporting Initiative – GRI,

com qualidade atestada em gestão ambiental e responsabilidade social, apresentando uma série de vantagens competitivas e até o aumento do faturamento quando conseguem agregar o valor sustentabilidade à imagem do negócio.

De acordo com a definição na norma NBR ISO 14001:2015:

Um sistema de Gestão Ambiental (SGA) é uma estrutura desenvolvida para auxiliar as organizações, independentemente de seu tipo ou porte, a planejar consistentemente ações, reverter e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, gerenciar riscos e melhorar continuamente o desempenho ambiental e a produtividade. Além destes aspectos, um SGA permite avaliar e monitorar a conformidade em relação ao atendimento dos requisitos legais.

No entendimento de Ruppenthal (2014), um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) é um “conjunto de procedimentos que visa a ajudar a organização empresarial a entender, controlar e diminuir os impactos ambientais de suas atividades, produtos ou serviços.” A norma estabelece os requisitos para um SGA, sem definir o que se deve fazer exatamente, de forma que as empresas podem desenvolver suas próprias soluções (OLIVEIRA; SERRA, 2010). Apesar disto, infelizmente, o que se vislumbra, na prática, em termos de governança, muitas vezes, são atuações fragmentadas e desconexas, que desconhecem os padrões inerentes ao desenvolvimento sustentável.

Jonh Elkington define sustentabilidade como sendo “o princípio que assegura que nossas ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as futuras gerações”. Em sua obra, o autor desenvolveu parâmetros que devem ser utilizados pelas empresas para que elas consigam adequar suas atividades aos pilares da sustentabilidade, com vistas a auxiliar no alcance dos seguintes objetivos: proteção e qualidade ambiental, prosperidade econômica e justiça social. As empresas devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

## **RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS**

Conforme esclarece Jean Tirole, (2020, p. 200) a responsabilidade social da empresa, de acordo com a comissão europeia, é um “conceito segundo o qual as empresas integram as preocupações sociais, ambientais e econômicas em suas atividades e suas interações com suas partes interessadas numa base voluntária.”

Archie Carroll, em 1979, propôs um modelo conceitual tridimensional de performance social das empresas, no artigo “*Three-dimensional conceptual model of corporate performance*”. Nesse modelo, ao estruturar as dimensões da RSE, ele conseguiu

demonstrar que o lucro é indissociável de uma gestão pautada em responsabilidade social, haja vista fazer parte do complexo jogo de responsabilidades.

Concebeu esse modelo em formato de cubo com três dimensões integradas: a filosofia da responsabilidade social (*philosophy of social responsiveness*); as categorias de responsabilidade social (discricionária, ética, legal e econômica); e as questões sociais a estas envolvidas (*social issues involved*)

Deve-se registrar que esse modelo Carroll preocupou-se em esclarecer alguns componentes da RSE. Em face disso, ofereceu a seguinte definição: “a responsabilidade social dos negócios abrange as expectativas econômicas, legais, éticas e discricionárias que a sociedade tem das organizações em um determinado momento. (1979, p.497)

Esclarece Randal Pompeu que a categoria da responsabilidade social é a categoria mais abordada pela literatura, sobretudo por representar as quatro categorias da responsabilidade social empresarial, considerada uma definição de RSE justaposta ao modelo conceitual de performance social das empresas. Acerca das questões sociais, aponta que deve existir a identificação dos problemas vinculados a essas responsabilidades, a exemplo de discriminação no emprego, segurança de produtos, saúde ocupacional entre outros. Argui, ainda, que a filosofia de *responsiveness* é “estratégia subjacente à resposta das empresas à responsabilidade social e questões sociais (de reação, de defesa, de acomodação e proatividade)”.(2011, p. 30/31)

Segundo Gilson Karkotli (2007, p. 18), o surgimento do termo *stakeholders* (partes interessadas) foi atribuído à General Electric Company, que, no período da Grande Depressão de 1929, identificou quatro grupos de *stakeholders*: acionistas, empregados, clientes e comunidade em geral. Em 1963, o termo reapareceu em memorando interno do Stanford Research Institute com o propósito de contrapor-se à noção de que o grupo de acionistas seria o único ao qual a administração empresarial deveria apresentar respostas.

Em sua obra “*Strategic management: a stakeholder approach*”, Edward Freeman (2010, p. 53) definiu *stakeholders* como “qualquer grupo ou indivíduo que possa afetar ou é afetado pela consecução dos objetivos de uma organização”. Nesse ínterim, a concepção de gerenciamento estratégico imiscui-se à ideia dos *stakeholders*, referindo-se à necessidade de a organização administrar seus relacionamentos com as diversas partes interessadas de maneira orientada a produzir ações concretas.

Consoante Pupim de Oliveira (2008, p. 95-96), a visão dos *stakeholders* amplia as responsabilidades da empresa, sobretudo por incluir grupos legitimamente interessados no funcionamento da empresa, seja porque impactam ou são impactados pela atividade

empresarial. Cabe a esses grupos acompanhar questões relativas ao uso dos recursos corporativos, como financeiros, ambientais e sociais. Isso confere à empresa múltiplos objetivos, que ao serem atingidos alçam à empresa ao status de instituição responsável, despertando o interesse da sociedade sobre o atuar dessa empresa, de tal modo a afetar o desempenho da empresa como um todo.

Nesse sentido, Jean Tirole ainda afirma que a R.S.E, pode ser concebida através de comportamento virtuoso adotado pelas empresas, tendo em vista o desejo das partes interessadas: “Nesses casos, a empresa é um vetor de uma demanda de comportamento pró-social. Ela adota um comportamento de responsabilidade social por conta da parte interessada. Assim, a empresa corresponde a uma demanda de sua clientela que está disposta a pagar o extra por isso e ela maximiza lucro” (TIROLE, 2020, p. 202)

No âmbito de uma empresa, ao trazer a integração das métricas de avaliação, certificação e emissão de relatórios de sustentabilidade, com atenção aos pactos internacionais, trabalhando-as de forma sistêmica, atende aos padrões globalizados e incentiva a atração de *stakeholders*. Em tempos de amplo acesso as informações com o constante crescimento das redes sociais, a adoção de uma efetiva política de *compliance* atenta aos requisitos de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, tornar-se fundamental, pois também incentiva a atração de *stakeholders*.

Assim, se mostra necessário enfatizar a chamada equidade geracional, visto que “por ser racional, o ser humano possui uma ética solidária em relação a todas as formas de vida, sendo responsável por suas condutas, que influenciam a atual geração, bem como as futuras”. (BELCHIOR, 2015a, p. 125). Surge, assim, uma dimensão da segurança jurídica ambiental afim de efetivar a justiça ambiental pautada na solidariedade intergeracional. Com isso, observa-se que um número crescente de empresas vem se preocupando com suas próprias posturas (em que pese experiências negativas nesse âmbito), graças a consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável<sup>2</sup> num tripé formado pelas dimensões social, econômica e ambiental, simultaneamente (BARBIERI et al., 2010)

Segundo Martins e Silva (2015) é “uma questão de manutenção da competitividade, uma vez que o mercado está, a cada dia, mais aberto e competitivo, fazendo com que as empresas tenham que se preocupar com o controle dos impactos ambientais”.

Vale registrar a importante lição de TRENNEPOHL:

O mercado global já não comporta com facilidade as políticas de exploração das grandes empresas quando não estão em sintonia com as aspirações ambientais desse início de século, ou seja, com a responsabilidade social empresarial dentre seus objetivos de integração.

A crise ecológica é uma crise institucional da sociedade industrial e não simples problema ambiental. Os riscos gerados por essa nova fase industrial somente dizem o que não deve ser feito, não apontam o que se deve fazer.

Verifica-se, pois, que existem diversos inconvenientes às empresas que não observam as normas ambientais e que, de alguma maneira, possam causar danos ao meio ambiente. Além dos riscos operacionais, jurídicos e financeiros, também podem advir inconvenientes no diz respeito à manutenção da marca e da sua reputação, haja vista, inclusive, o abalo da imagem empresarial junto aos seus parceiros (*stakeholders*) – consumidores, acionistas, fornecedores, comunidade etc. –, com desdobramentos que podem se agravar em consequência da sociedade em rede virtual (*internet*), em que as notícias boas, ruins e falsas (*fake news*) possuem um fluxo maior que outrora da mídia apenas impressa; uma das características da era do capitalismo informacional (CASTELLS, 1999)

Desta forma, para muitas empresas a seara ambiental constitui um investimento atraente de publicidade que eleva sua imagem frente aos demais consumidores, investidores, fornecedores e todos os envolvidos direta ou indiretamente com sua respectiva atividade. Estratégias de marketing atrelado o nome da pessoa jurídica com proteção e ganho ao meio ambiente, também estão sendo ainda mais utilizadas pelas grandes empresas que notaram ser de importância para os lucros com vendas do seu produto e com a utilização de programas de proteção ao ambiente e de manuseio sustentável da sua produção.

Nesse cenário, deturpando toda a lógica ambiental, infelizmente ainda observa-se o chamado *Greenwashing*: Expressão utilizada por ambientalistas para designar práticas de sustentabilidades divulgadas pelas empresas como estratégia para valorizar sua imagem, sem que suas ações correspondam à propaganda feita. (VOLTOLINI, 2011, p. 63.) Portanto, se faz necessário saber se as empresas adotam esse comportamento, ou seja, promovem ações de proteção do meio ambientes insignificantes, mas altamente midiaticizadas, em vez de privilegiar esforços reais ao meio ambiente

Serge Latouche (2012) inaugura a conscientização da força do consumidor por intermédio da teoria do decrescimento econômico como maneira de frear a produção e o consumo exacerbados, em outro aspecto, assevera Gina Pompeu (2012) para a responsabilidade social das empresas, que uma vez superadas as etapas morais, legais e éticas, inerentes à formação do capital social, devem engajar a atuação de importantes agentes de desenvolvimento econômico, que contribuem para o desenvolvimento igualitário e sustentável de uma sociedade mais homogênea. Esse novo modelo de gestão empresarial é capaz de conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e respeito ao meio

ambiente. Constatase que propostas de prevenção ambiental muitas vezes ainda esbarram na política de maximização dos lucros a qualquer custo, porém esses entraves devem ser superados por meio de uma visão de médio e longo prazos, que concilie os interesses de todos os stakeholders, dentre eles os interesses da preservação e da reparação de danos ambientais.

## CONCLUSÕES

Com o constante aumento da degradação ambiental, a sociedade tem despertado maior interesse em empresas que executam suas atividades em harmonia com a natureza, na busca do almejado desenvolvimento sustentável. Neste contexto entra em cena o *compliance* ambiental, instrumento eficaz para a integração dos objetivos comuns das pessoas físicas, jurídicas e a natureza. Por meio do efetivo cumprimento das normas atinentes a padrões éticos, preventivos e jurídicos, obtém-se maior preservação do meio ambiente, através de ações reais que contribuirão para a diminuição dos impactos ambientais, garantindo assim, a tão almejada harmonia entre o progresso humano e a preservação da natureza como um todo.

No atual contexto, a pessoa jurídica ganhou o status de agente eficiente e capaz de importantes transformações no meio social, bem como por sua atuação mercado de consumo. Tal fato tem aumentado a responsabilidade das empresas no que diz respeito à sociedade, ao meio ambiente e ao bem comum. Dessa feita, a pessoa jurídica que não priorizar estratégias que visem diminuir os riscos ambientais, dificilmente conseguirá sobreviver em meio ao mercado de consumo vigente, posto que as mesmas possuem responsabilidade social para com todos aqueles envolvidos, direta ou indiretamente, em suas operações como: os trabalhadores, consumidores, acionistas, fornecedores, comunidade, ou seja, os stakeholders.

Verifica-se, pois, que existem diversos inconvenientes às empresas que não observam as normas ambientais e que, de alguma maneira, possam causar danos ao meio ambiente. Além dos riscos operacionais, jurídicos e financeiros, também podem advir inconvenientes de natureza reputacional, principalmente na atual sociedade em rede virtual (*internet*). Apesar disso, ainda se constata uma predominante política de maximização dos lucros a qualquer custo, na qual muitas vezes surgem as ações de proteção do meio ambiente insignificantes, mas altamente midiaticizadas.

Portanto, percebe-se a urgente necessidade de a sociedade reordenar as atitudes e se adaptar a uma nova forma de entender as relações humanidade-meio ambiente, substituindo a centralidade do Homem (posição antropocêntrica) pela da natureza (alternativa ecocêntrica), adaptando estilos de desenvolvimento económico e social ecologicamente desejáveis e sustentáveis

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Disponível para download na internet: <http://www.fernandoalmeida.com.br/livros/livro-fernando-almeida-sustentabilidade.pdf>
- BARBIERI, José Carlos et al. Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições. RAE, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 146-154, abr./jun. 2010.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Epistemologia ambiental e complexidade**: algumas premissas para o estudo do Direito. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015
- CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. Compliance 360º: **Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão dos 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1 – o poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999
- CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Boston/New York: Mariner Book, 2002.
- CARROLL, Archie B. A three-dimensional conceptual model of corporate social performance. **Academy of Management Review**, v. 4, p. 497-505, 1979, p. 497. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/239354892>>. Acesso em: 20 de maio 2021.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1 – o poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar. MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010
- ELKINGTON, Jonh. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. Trad. Milton de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, p. 52
- FREEMAN, R. Edward. **Strategic management: a stakeholder approach**. United States of America: Cambridge University Press, 2010, p. 53.
- KARKOTLI, Gilson. **Responsabilidade social empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 18.
- LEMOS, Patrícia Faga Iglecias Lemos. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- LATOUCHE, S. (2012). La sociedad de la abundancia frugal. Barcelona: Icaria
- LEMOS, Patrícia Faga Iglecias Lemos. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MANZI, Vanessa A. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARTINS, M. R. S.; DA SILVA, J. G. F. **O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000: Importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental**.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **O mecanismo de rotulagem ambiental: perspectivas de aplicação no Brasil**. IPEA, boletim regional, urbano e ambiental, 07, p. 11-21, jan./jun. 2013. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim\\_regional/131127\\_boletimregional7\\_cap2.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/131127_boletimregional7_cap2.pdf). Acesso em 12/07/2020

NEGRÃO, Célia Lima. PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. Brasília: SENAC, 2014. p. 43.

OLIVEIRA, O. J; SERRA, J. R. **Benefícios e dificuldades da gestão ambiental com base na ISO 14001 em empresas industriais de São Paulo**. Revista Produção, v. 20, n.3, p. 429-438, 2010.

PARMAR, Bobby L.; FREEMAN, R. Edward; HARRISON, Jeffrey S.; WICK, Andrew C.; COLLER, Simone de; PURNELL, Lauren. Stakeholder theory: the state of the art. **The Academy of Management Annals**, 2010, 1-61, p. 4. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Stakeholder\_Theory\_The\_State\_of\_the\_Art.pdf>. Acesso em: 1º maio 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio, CARVALHO, Nathalie. **Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas**. (org.) Florianópolis: Conceito, 2012.

POMPEU, Randal Martins. **A responsabilidade social da universidade na formação de capital humano e como ferramenta de desenvolvimento local sustentável**. 2011. 348 f. Tese (Doutorado). Curso de Escola das Ciências Sociais e Humanas, Departamento de Economia, Sociologia e Gestão, Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2011, p. 30-31. Disponível em: <[https://repositorio.utad.pt/bitstream/10348/2367/1/PhD\\_rmpompeu.pdf](https://repositorio.utad.pt/bitstream/10348/2367/1/PhD_rmpompeu.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2021.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 95-96.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e lei anticorrupção nas empresas**. Revista de informação legislativa, ano 52, número 205, jan./mar. 2015, 87-105. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.8](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.8)

RUPPENTHAL, J. E. Gestão ambiental. **Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria**, 2014.

TIROLE, Jean. Economia do bem comum. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor LTDA, 2020

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Direito Ambiental Empresarial. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89.

VOLTOLINI, Ricardo. **Conversa com líderes sustentáveis: o que aprender com quem fez ou está fazendo a mudança para a sustentabilidade**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011